



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

Ref. Concorrência Pública nº. 002/2019-SECOMP/CPL

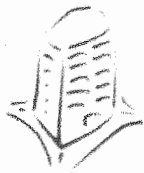
Proc. Adm. nº. P060266/2019

CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 10.485.488/0001-48, com endereço na Rua Vereador Pedro Paulo, 505, Fortaleza (CE), através de sua diretoria, vem, a presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que inabilitou a Recorrente, nos termos adiante expostos:

I – Breve relato dos fatos

01. Trata-se de Concorrência Pública que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução da segunda parte da urbanização do Parque Sinhá Saboia, em Sobral, de acordo com especificações contidas nos anexos do Edital.

02. Acontece que ao julgar os documentos de habilitação apresentados pelos concorrentes, a Comissão de Licitação inabilitou a Recorrente de forma injusta, pois, os motivos alegados pela CPL não se compatibilizam com a documentação de qualificação técnica e profissional apresentada pela licitante.



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.972369-7



03. Ressalte-se que a Comissão não foi clara nem destacou expressamente em tal julgamento de habilitação o motivo da inabilitação, porém, o que subentende-se é que a razão seria o suposto não atendimento da exigência do Edital para o item 6.3.3.2, relativo a serviço de dragagem. Vejamos:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA SEGUNDA PARTE DA URBANIZAÇÃO DO PARQUE SINHÁ SABOIA, EM SOBRAL.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Sobral, em cumprimento ao Inciso I, § 1º do artigo 109 da Lei 8.666/93, comunica aos licitantes e demais interessados na referida Concorrência Pública, que após análise dos documentos de habilitação a Comissão declarou **HABILITADA** a empresa: **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI**, por haver apresentado os documentos de habilitação em conformidade com o edital e **INABILITADAS** as empresas: **B. V. BOA VISTA CONSTRUÇÕES LTDA; BERMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA; CONSTRUTORA IRMÃOS PIMENTA LTDA; G. M. ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA; CONSTRUTORA E & J LTDA; R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA; CONSTRUTORA PLATÔ LTDA; ARN ENGENHARIA EIRELI; DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI; TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA; NOCAL ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES EIRELI E R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI**, por estarem em desacordo com edital, conforme ata datada de 28 de março de 2019. Fica aberto o prazo recursal conforme legislação vigente.

Sobral, 28 de março de 2019.

EIRELI; e TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA estão em conformidade com as exigências do edital. O Engenheiro Civil da Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos (SECOMP), Sr. Lucas Teotônio do Nascimento, CREA/CE 50412, analisou a qualificação técnica e constatou que a empresas **B. V. BOA VISTA CONSTRUÇÕES LTDA; BERMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA; G. M. ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA; CONSTRUTORA E & J LTDA; CONSTRUTORA PLATÔ LTDA; ARN ENGENHARIA EIRELI; DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI; TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA; NOCAL ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES EIRELI** e **R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI** não apresentaram Acervo Técnico, no tocante aos 5.000 m³ de dragagem, conforme item 6.3.3.2 do edital. Constatou também que a

04. Assim, vejamos o que dispõe o item 6.3.3.2. do Edital:

6.3.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, em especial comprovação de serviços de execução de pavimentação de, no mínimo, 3.000 m² (três mil metros quadrados), bem assim serviços de dragagem, inclusive através de escavação, de, no mínimo, 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos), a ser feita por intermédio de Atestado(s) devidamente registrado(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou através da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, emitida pelo Conselho correspondente, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA".



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.455.458/0001-48 - IE: 06.372369-7



05. Devemos ainda ressaltar que tal item foi objeto de pedido de esclarecimento, o qual vincula a Administração. Observemos tal incidente:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PERGUNTA:

A São Jorge Construções EIRELI, vem através deste solicitar esclarecimento a respeito do edital da supracitada licitação. A dúvida se dá no item 6.3.3.2, onde se solicita a capacidade técnico-operacional, segundo o edital se exige "(em especial comprovação de serviços de execução de pavimentação de, no mínimo, 3.000 m² (três mil metros quadrados), bem assim serviços de dragagem, inclusive através de escavação, de, no mínimo, 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos), de acordo com o texto, pode ser possível interpretar que a dragagem possa ser similar a escavação, porém escavação e dragagem não são o mesmo serviços a não ser que essa escavação seja submersa.

AFINAL ESCAVAÇÃO A SECO VAI SER CONSIDERADO COMO SERVIÇOS SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO TÉCNICA QUE PEDE O EDITAL OU APENAS SERÁ ACEITO ESCAVAÇÃO SUBMERSA?
SÁVIO CARNEIRO CAVALCANTE REPRESENTANTE DA CONSTRUTORA SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI

RESPOSTA:

Em resposta ao pedido de esclarecimento protocolado pela empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, informamos que, conforme esclarece o edital através do item 6.3.3.2, serão considerados serviços de DRAGAGEM, que poderão ser realizados através de "ESCAVAÇÃO" (metodologia do serviço da dragagem).

JOÃO PAULO SIQUEIRA PRADO
COORDENADOR DE INFRAESTRUTURA DA SECRETARIA DE OBRAS, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS.

06. Feito os necessários esclarecimentos acima, temos que a decisão de inabilitação da Construtora Platô Ltda. deve ser reformada, tendo em vista que há na documentação de habilitação técnica da recorrente, acervos que demonstram compatibilidade, equivalência e até mesmo complexidade superior a exigida no Edital, conforme passaremos a expor.

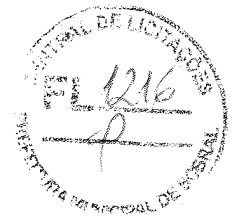
II – Das razões recursais

07. Devemos ressaltar ainda que as licitações do tipo em epígrafe, não podem conflitar com o princípio do julgamento objetivo. Assim, vamos verificar que a decisão que inabilitou a recorrente merece ser reformada.



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.455.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



08. A empresa apresentou a execução de serviços com a metodologia escavação devidamente comprovada em diversos atestados.

09. Vejamos na Certidão de Acervo Técnico nº. 228/2012 (Execução da Obra de Demolição dos Prédios da Antiga Fiação do Campus de Sobral / UFC), está presente no Atestado de Capacidade Técnica, no item 2.10. a execução de serviço de Esvacuação carga transp., 2-cat 4001 a 5000m, no total de 5.747,60m³, o que já garante o pleno atendimento do item 6.3.3.2. do Edital, conforme esclarecimento vinculante da Comissão de Licitações.

10. Ora, foi demonstrado pela Recorrente a execução de serviços compatível e equivalente ao exigido no Edital, não podendo permanecer a inabilitação havida.

11. Há ainda a comprovação de execução de tais serviços nas Certidões de Acervo Técnico nºs. 128148/2017 e 01167.2013, todos em anexo, os quais devem ser, juntamente com a CAT nº 228/2012 supramencionada, detidamente analisadas para então confirmarem o atendimento da qualificação técnica exigida em Edital pela Recorrente.

12. Devemos primeiramente informar o caráter vinculante dos esclarecimentos ao Edital. No caso tivemos o esclarecimento mencionado no tópico anterior, que deve ser observado pela Comissão e levado em consideração para o referido julgamento.

13. Vejamos o que diz a jurisprudência sobre o assunto:

A resposta de consulta a respeito da cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital.

Hipótese em que, havendo dissídio coletivo pendente de julgamento, a resposta à consulta deu conta a todos os licitantes de que os reajustes salariais dele decorrentes seriam repassados para o preço-base.

(REsp nº 198.665/RJ, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 23/03/1999, DJ DE 03/05/1999).

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. **ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS**



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



REGRAS NO MOMENTO DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

9. Considerando a inexistência de previsão específica na Lei 8.666/93 e no Edital 2/2007 quanto à forma de utilização de atestados relativos a obras desenvolvidas em consórcios anteriores, tem-se que devem ser observados os esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação, conforme determinação constante do instrumento convocatório (item 17.2).

10. **Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que "é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração". Acrescenta, ainda, que "a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação"** ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital" (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999).

(...)

13. **Verifica-se, portanto, ser ilegal o ato impugnado no presente mandado de segurança - que inabilitou o consórcio formado pelas impetrantes -, visto que não observou os esclarecimentos exaustivamente prestados pela Comissão de Licitação, que vincularam tanto os licitantes como a própria Administração. É inviável que as regras para demonstração de qualificação técnica sejam alteradas no momento da apreciação do recurso administrativo interposto. Conforme já destacado, não há previsão específica no Edital 2/2007 sobre a utilização de atestados decorrentes de obras realizadas em consórcio, de modo que devem ser obedecidos os critérios indicados nas informações prestadas pela Comissão de Licitação, que, repita-se, consignaram que os atestados relativos a obras desenvolvidas anteriormente em consórcio serão considerados em sua totalidade para cada uma das empresas consorciadas, independentemente do percentual de sua participação no consórcio, desde que não haja discriminação expressa da responsabilidade de cada uma pela execução de partes distintas da obra.**

14. Ressalte-se que não se está afirmando que essa seria a melhor forma de verificar a qualificação técnica dos licitantes, nem caberia tal providência ao Poder Judiciário. O que está sendo examinado é, tão-somente, a conformação entre o ato emanado do Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional e os esclarecimentos prestados pela autoridade competente que devem ser observados pelas partes envolvidas.

15. **Caso a Administração, posteriormente, concluisse pela inadequação do critério adotado para a demonstração da qualificação técnica dos participantes do certame, não haveria óbice a que procedesse à alteração das condições estabelecidas, desde que desse publicidade a tal ato, abrindo novo prazo para possibilitar aos licitantes a adaptação das propostas a serem apresentadas. O que**



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.488.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



não é possível é ignorar as regras por ela mesma impostas e que orientaram os licitantes na elaboração de suas propostas

(...)

(MS 13.005/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJe 17/11/2008)

14. Portanto, temos que a Comissão de Licitação pecou ao inabilitar a Construtora Platô Ltda., pois não observou de forma escorreita a capacidade técnica desta licitante à luz da técnica de engenharia peculiar ao caso, conforme exposto acima.

15. Desta forma, resta clarividente que foi atendida a qualificação técnico profissional e operacional quanto ao item em tela, pois, foi devidamente comprovada a execução do serviço solicitado em edital, com complexidade técnica semelhantes/equivalentes e ainda superiores aos estabelecidos na licitação.

16. Devemos salientar que o Tribunal de Contas da União no Processo n. 013.419/2013-7, Acórdão nº. 2234/2013 – Plenário, firmou posição no sentido dos entes licitantes se absterem de inserir detalhamento excessivo de serviços ou mesmo apenas nomenclaturas diversas para os mesmos serviços. Vejamos:

“9.1.5. Abstenha-se de exigir critérios restritivos para habilitação técnica das licitantes com detalhamento excessivo de serviço tais como derrocamento subaquático de arenito a fogo com técnica de carga oca, resistência entre 12,4 Mpa e 61,4 Mpa em profundidade de até 19m e dragagem e aterro hidráulico com draga de sucção e recalque potência total 7.430kW (cortador 1.430kW), material 1ª e 2ª categoria com $1 < SPT < 10$, de forma a adequar o edital com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e reiterada jurisprudência deste Tribunal, consolidada pela Súmula TCU nº 263/2011” (TCU, Processo TC nº 013.419/2013-7, Acórdão nº 2234/2013 – Plenário)

17. Segue também decisão do TCU no mesmo sentido:

Acórdão

1636/2007 - Plenário

Data da sessão

15/08/2007

Relator

UBIRATAN AGUIAR



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



Área

Licitação

Tema

Qualificação técnica

Subtema

Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores

Valor, Capacidade técnico-profissional, Relevância, Experiência profissional

Tipo do processo

REPRESENTAÇÃO

Enunciado

A Administração deve abster-se de exigir experiência técnico-profissional em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, **bem como em qualquer outro que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis.**

18. Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética 8ª Ed. – 2001, pg. 333), assim dispõe sobre a qualificação técnica da empresa:

“(…) ENVOLVE A COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA, COMO UNIDADE JURÍDICA E ECONÔMICA, PARTICIPARA ANTERIORMENTE DE CONTRATO CUJO OBJETO ERA SIMILAR AO PREVISTO PARA A CONTRATAÇÃO ALMEJADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”.

19. Notemos que a exigência legal para a habilitação técnica não se satisfaz apenas com a demonstração da execução de serviços/obras idênticos, mas, sendo suficiente, para tanto, a comprovação de serviços/obras similares, superiores, aproximados ou equivalentes.

20. As certidões de acervo técnico apresentadas pela Construtora Platô Ltda., assim como verificado pela Comissão comprovam a sua qualificação técnica para executar obras/serviços com equivalência ao exigido neste edital, motivo pelo qual deve ser habilitada a Recorrente.

21. Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética 8ª Ed. – 2001, pg. 346), continua:

“(…) AQUELE QUE JÁ EXECUTOU DIVERSOS EDIFÍCIOS DE GRANDE PORTE NÃO PODE SER INABILITADO PARA EXECUTAR CERTO PRÉDIO POR AUSÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM CERTO SISTEMA DE CONDICIONAMENTO DE AR”.



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.455.488/0001-45 - IE: 06.372369-7



(...)

"NÃO É POSSÍVEL INABILITAR LICITANTE QUE, NÃO TENDO EXECUTADO ANTERIORMENTE OBJETO SIMILAR AO LICITADO, APRESENTA EXPERIÊNCIA DE MAIOR COMPLEXIDADE".

22

Este também é o entendimento de nossa jurisprudência, vejamos:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO TRF-4 - REMESSA EX
OFFICIO : REO 6969 PR 98.04.06969-5

Publicado por Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Processo

REO 6969 PR 98.04.06969-5

Orgão Julgador

QUARTA TURMA

Publicação

DJ 19/04/2000 PÁGINA: 101

Julgamento

4 de Abril de 2000

Relator

HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE.

É competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança em que a autoridade coatora é serviço social autônomo, de natureza privada, mas que recebe recursos oriundos de contribuição arrecadada pela Previdência Social. Não se pode inabilitar licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência de superior complexidade ao objeto licitado, sem desabono algum à qualidade dos serviços prestados, na esteira do contido no artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Remessa oficial improvida.

Acórdão

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA TJ-RO - APELAÇÃO : APL
00092287220128220007 RO 0009228-72.2012.822.0007

Processo

APL 00092287220128220007 RO 0009228-72.2012.822.0007

Orgão Julgador

1ª Câmara Especial

Publicação



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.455.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



Processo publicado no Diário Oficial em 13/05/2014.

Julgamento

14 de Julho de 2009

Relator

DES. GILBERTO BARBOSA

Ementa

Apelação Cível. MS. Licitação. Habilitação técnica de licitantes. Nulidade inexistente. Preliminar de ausência de direito líquido e certo que se confunde com o mérito.

1. Não há litisconsórcio necessário entre empresas que participam do processo de licitação, pois a matéria pertinente a habilitação de uma não afeta a esfera jurídica da outra.

2. A preliminar de inadequação da via eleita por ausência da comprovação do direito líquido e certo é matéria concernente ao próprio mérito do mandado de segurança.

3. Deve ser considerada habilitada a empresa que comprova capacidade técnica compatível com a exigida pelo edital e que diz respeito a obra com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional até mesmo superior a do objeto licitado.

4. Nos termos do que dispõe o artigo 30, § 1º inc. I da Lei 8.666/93, a comprovação de habilidade técnica deve ser compatível com a parte maior e mais significativa da obra sendo, em consequência, defeso que se inabilite concorrente por não ter comprovado experiência no que respeita à parte irrelevante da edificação licitada.

5. Nos termos do art. 43, § 5º da Lei 8.666/93, ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificação por motivo relacionado à primeira fase do certame.

6. Apelo não provido.

Decisão

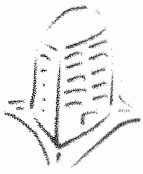
REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Acordão

REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

23 Sobre o tema, ADILSON ABREU DALLARI (*in*, Aspectos Jurídicos da Licitação, Ed. Saraiva, 5ª Ed. – 2000, pg. 116), assim leciona:

"(...) na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade (...). Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes."



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.455.488/0001-48 - IE: 06.372869-7



24

O art. 30, §3º, admite que a comprovação de aptidão seja demonstrada através de certidões ou atestados de obras de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

25 Ao interpretarmos tal artigo, observamos que o texto do seu *caput* ao determinar que a documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á, impõem desde logo, a necessidade de interpretação restrita, no sentido de somente se exigir, única e



exclusivamente a documentação constante na letra da lei, sendo inclusive vedado a comprovação do exercício de atividade idêntica como elemento caracterizador da aptidão, quando a lei estabelece para tais atestados o critério da similaridade das obras ou serviços.

26. Estabelece a lei que as exigências limitar-se-ão à comprovação de desempenho (aptidão) através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, ou seja, da mesma natureza, e não necessariamente igual.

27. Complementa ainda Marçal Justen Filho:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. (...) A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...) **A Administração na está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura 'competência' para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.**" (JUSTEN FILHO, Marçal. M. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 344-345.)

28. Ademais, o tema foi objeto da Súmula nº 263/2011 do TCU:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**"

29. Portanto, a Construtora Platô Ltda. demonstrou capacitação técnico-operacional e técnico-profissional para a perfeita execução do objeto desta licitação, devendo ser reformada a decisão que a inabilitou.

Da possibilidade de diligência



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.455.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



30. Ademais, com base no art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93, temos que deve a Comissão ou autoridade superior promover todo o necessário para garantir que a finalidade do certame seja atingida, com a contratação mais vantajosa à Administração.

31. Pode ainda serem realizadas diligências no intuito de esclarecer ou complementar a instrução do processo, e, no presente caso, para que fique cabalmente demonstrado que os atestados e contratos apresentados pela Recorrente são suficientes, inclusive superiores, a demonstrar a capacidade técnico operacional e profissional da licitante e sua perfeita execução de contratos.

32. Portanto, *ad argumentandum tantum*, caso não esteja satisfeita a Comissão com as razões do recurso acima expostas, o que se admite por extremo zelo, que converta a análise em diligência para atestar os serviços executados nos acervos apresentados, que garantem a comprovação técnica necessária ao objeto licitado.

33. Isto se justifica em face do disposto no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93, e, em atenção ao princípio da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, e como forma de garantir a ampla concorrência e a obtenção da melhor proposta por esta Administração, pois, quanto maior o número de licitantes habilitados, maior a chance de se obter o melhor preço.

IV – Dos Pedidos

34. Por todo o exposto, requer-se o recebimento deste Recurso Administrativo, e, após análise, que julgue o mesmo procedente, declarando a HABILITAÇÃO da CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., tendo em vista que foi plenamente atendido por esta as exigências, conforme acima exposto, não havendo razão para se manter a inabilitação já que foram apresentados atestados de serviços equivalentes aos exigidos no item 6.3.3.2 do Edital.

35. Requer ainda que sejam analisados todos os pontos constantes no presente recurso, sob pena de omissão na prestação dos esclarecimentos devidos.

36. *Ad argumentandum tantum*, no extremo caso desta r. Comissão não entender suficientes os argumentos acima trazidos, o que se admite por extremo zelo, que seja convertido o julgamento em diligência, nos moldes requeridos acima e em atenção ao art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93, ou seja, para que seja atestada a equivalência de serviços constantes em seus acervos e resulte na habilitação da Recorrente.

37. Requer-se ainda, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior para a sua apreciação, se necessário, devidamente informados.



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



Nestes termos,
Espera deferimento,

Fortaleza, 02 de abril de 2019.

Construtora Platô Ltda.
CNPJ (MF) nº. 10.485.488/0001-48